EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO DE XXXXX-DF.

Autos do Processo nº: XXXXXXXXX

**Fulano de tal**, já qualificado nos autos do processo supracitado, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

em face da respeitável sentença de fls. 158/161-v. Requer sejam recebidas as presentes razões e que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para regular processamento.

Nestes termos, pede deferimento.

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público

Autos do Processo nº: XXXXXXXXX

**Recorrente:** Fulano de tal

Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL, COLENDA TURMA, EXCELENTÍSSIMO RELATOR

Em que pese a respeitável decisão proferida pelo juízo *a quo*, há alguns pontos em que a sentença recorrida necessita de revisão.

### I - BREVE RELATO DOS FATOS:

O recorrente Fulano de tal foi denunciado pela prática da contravenção de vias de fato no âmbito da violência doméstica. Após regular instrução, a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Condenou o réu a uma pena de XX (XXXXXX) dias de prisão simples, ocasião em que foi concedida a suspensão condicional da pena e julgou improcedente o pedido de reparação pelos

danos morais. O juiz sentenciante também declarou extinta a punibilidade em razão do transcurso do prazo decadencial.

#### II - DO DIREITO

O MM. Juiz sentenciante, corretamente, julgou improcedente o pedido de reparação dos danos morais (fls. 158-161). No entanto, negou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, sob a seguinte fundamentação:

"O sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, pois conforme a inteligência do art. 44, inciso I, do CP é incabível a substituição da reprimenda, quando a infração é cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorre nos crimes de violência doméstica." (fl. 161-v).

No entanto posicionamento divergente é o que se adota na jurisprudência, uma vez que dizem ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nas contravenções de vias de fato.

O art. 44, do Código Penal diz ser cabível a substituição da quando a pena privativa não for superior a quatro anos, o réu não ser reincidente em crime doloso, as circunstâncias judiciais o indicarem e não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

 I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, conduta social е a personalidade do condenado, bem como motivos e os as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

No que tange ao **requisito da violência ou grave ameaça**, deve-se destacar dois pontos.

O primeiro é que o artigo foi claro em dizer que são **crimes** cometidos com violência que não admitem a substituição, o que não pode ser estendido às contravenções, tendo em vista o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, que proíbe interpretações extensivas desfavoráveis ao réu.

O segundo ponto a ser ressaltado é que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios asseveram que a violência a que se refere o art. 44, do Código Penal é aquela que causa efetiva lesão. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. **VIAS** DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Ε **FAMILIAR** CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO. A DEFESA. ATIPICIDADE. **LEGITIMA** CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. RECURSO **PARCIALMENTE** PROVIDO.

- 1. A Lei de Contravenções Penais foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, abstratamente considerada, não fere os princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e lesividade.
- 2. Não está caracterizada a excludente de ilicitude da legítima defesa, pois a vítima não estava atacando o réu, e a reação dele foi flagrantemente desproporcional ao comportamento anterior dela, que estava se dirigindo até a porta para fechá-la.
- 3. Conforme o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a violência que impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é aquela de maior gravidade e não simplesmente a empregada em mera contravenção de vias de fato.
- 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.918746, 20150110115400APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO **RECURSO** DE CRIMINAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. VIAS FATO. **SENTENCA** CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. **PEDIDO** ABSOLVICÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. **AUTORIA** Ε MATERIALIDADE **DEVIDAMENTE** DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE **VIAS** DE **FATO PELA** CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO INSIGNIFICÂNCIA PRINCÍPIO DA IMPRÓPRIA. INVIABILIDADE. PEDIDO DE

EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DAS RELACÕES DOMÉSTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE **LIBERDADE POR** DE DIREITOS. DELITO DE RESTRITIVAS SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. PREENCHIMENTO DOS **REOUISITOS** LEGAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DANOS MORAIS.ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no contexto de violência doméstica, quando preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 11.340/2006.

(...)

(Acórdão n.1050435, 20140610143844APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Relator Designado:ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: 129/137)

De igual modo, posiciona-se o Supremo Tribunal acerca da possibilidade de substituição da pena nas hipóteses de vias de fato:

> PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. **VIAS** DE **FATO** (ART. 21 DO DECRETO LEI 3.688/1941). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. Α

SUBSTITUICÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. VIABILIDADE. ART. 44, I, DO **DAS** CÓDIGO PENAL. **IMPOSIÇÃO** RESTRICÕES DO ART. 17 LEI DA É 11.340/2006. ORDEM CONCEDIDA. 1. viável a conversão da pena privativa de <u>liberdade por restritiva de direito nos</u> moldes previstos no art. 17 da Lei Maria da Penal aos condenados pela prática da contravenção penal de vias de fato, por se tratar de modalidade de infração penal não alcançada pelo óbice do inciso I do art. 44 do Código Penal. Precedente. 2. No particular, o paciente foi condenado à pena de 20 dias de prisão, no regime aberto, pela prática da contravenção prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 contra pessoa com quem manteve relacionamento amoroso, razão pela qual o Tribunal de Justica substituiu a pena corporal por restritiva de direito. 3. Ordem concedida para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

(HC 131160, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016)

Habeas corpus. Penal. Contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41). Violência doméstica contra a mulher. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos. **Admissibilidade**. Inteligência do art. 44, I, do Código Penal. Impossibilidade apenas substituição pelo pagamento de cesta básica, prestação pecuniária ou multa (art. 17 da Lei nº 11.340/06). Ordem concedida. 1. O paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime aberto, por infração ao art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41. 2. Tratando-se de condenação pela prática

de contravenção de vias de fato, e não pela prática de crime, não incide o óbice previsto no art. 44, I, do Código Penal. 3. Nada obstaria que a substituição fosse negada em razão da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do condenado, motivos ou se os as circunstâncias indicassem que essa substituição não seria suficiente (art. 44, III, 4. Ocorre que a negativa de substituição da pena corporal por <u>restritiva de direitos lastreou-se tão</u> <u>somente no fato de que "o crime foi</u> praticado com violência à pessoa", quando, em verdade, se trata de mera contravenção. Cabível, portanto, a 5. <u>substituição da pena corporal</u> restritiva de direitos, desde que não consista no pagamento de cesta básica, prestação pecuniária ou multa (art. 17 da Lei nº 11.340/06). 6. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, ao prover em parte a apelação do paciente, substituiu a privativa de liberdade "por restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução penal". (HC 132342, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016)

Em relação aos **demais requisitos**, verifica-se que a pena é inferior a quatro anos; o réu é primário (fls. 152/156); e que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, como demonstrado na sentença (primeira fase da dosimetria à fl. 161.

Portanto, a pena atribuída ao réu de dezessete dias de prisão simples deve ser substituída por **uma** restritiva

de direito, conforme a primeira parte do § 2º do art. 44, do Código Penal:

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

Ressalte-se que embora o art. 17 da Lei Maria da Penha vede a aplicação, nos casos de violência doméstica, de penas de cesta básica ou prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multas, não há nenhum prejuízo à aplicação de outra pena restritiva de direitos (art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal), como as demais previstas no art. 43, do Código Penal.

Diante de todo o exposto, a decisão recorrida merece correção no que tange à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal.

#### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida e conceder a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXX - DF, XX de XXXX de XXX.

# **FULANO DE TAL**

Defensor Público